



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 18471.000367/2007-27  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2101-000.159 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 13 de maio de 2014  
**Assunto** IRPF  
**Recorrente** DANIELLE STIPP  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

*(assinado digitalmente)*

---

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente

*(assinado digitalmente)*

---

GILVANSI ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUSA – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa (Relator), Alexandre Naoki Nishioka, Heitor de Souza Lima Júnior, Maria Cleci Coti Martins, e Eduardo de Souza Leão.

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário (fls. 356/367) interposto em 14 de abril de 2011 contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de

Janeiro II (RJ), (fls. 298/304), do qual o Recorrente teve ciência em 17 de março de 2011 (fls.310), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento de fls. 81/86, lavrado em 18 de abril de 2007, em decorrência de Omissão de Rendimentos Recebidos do Exterior por Pessoa Física, Ano-Calendário 2002 e 2003, formalizando-se a exigência e cobrança de crédito tributário no valor total de R\$ 169.635,03 mais cominações legais.

O Termo de Verificação Fiscal encontra-se às fls. 76/80 e resume o procedimento de fiscalização que foi desencadeado inicialmente na operação conjunta denominada de Operação Farol da Colina (Beacon Hill) de combate a crimes financeiros, sonegação fiscal, lavagem de dinheiro e formação de quadrilha, realizada simultaneamente em 8 Estados, com a participação da Polícia Federal, da Receita Federal, do Banco Central e do Ministério Público Federal.

No decorrer da investigação foi verificado que valores transitaram da extinta agência do Banestado em Nova Iorque para diversas outras instituições financeiras nos EUA, entre as quais o Delta Bank. A Justiça Federal autorizou o acesso aos dados bancários das contas movimentadas no Delta Bank e com base na respectiva documentação a Equipe de Fiscalização identificou a conta Tanagran, nº 602537 mantida no Delta National Bank and Trust Company, nos EUA, em nome do recorrente, seus pais (Otávio Franzim Stipp e Lydia Capuano Stipp) e irmão (Henry Stipp).

Os depósitos bancários que deram azo ao lançamento ocorreram na supramencionada conta. Foram 3 depósitos em 2002 (02/07 – US\$297.978,85; 22/10 – US\$97.691,29 e 23/10 – US\$96.000,00) e 1 em 2003 (01/04 – US\$296.607,81).

Todos cotitulares foram intimados para justificar a origem dos recursos. A intimação em nome do recorrente foi respondida por seu pai, Sr. Otávio Franzim Stipp que afirmou que todos os cotitulares desconheciam as respectivas operações bancárias, que seu filho Henry e sua filha Danielle não residiam no Brasil, desde 1993 e 1997, respectivamente.

Os documentos comprobatórios da titularidade (fls. 112/220) e da movimentação bancária (fls. 19/68) foram obtidos com autorização da Justiça Federal (fls. 71/73), em investigação relativa à denominada Força Tarefa CC5. O crédito tributário apurado foi rateado na proporção de 25% para cada um dos 4 cotitulares, dando origem a este e outros três de nº 18471.000366/2007-82, 18471000365/2007-38 e 18471000364/2007-93.

Na impugnação, a contribuinte alegou que não era residente no Brasil, que as DIRPF dos ano-calendário 2002 e 2003 foram enviadas por engano, que não efetuou depósitos na conta apontada no lançamento, que não há prova de que é titular dessa conta; o lançamento não observou o princípio da legalidade por não se basear em absoluta certeza; na dúvida deve-se beneficiar o contribuinte (art. 112 do CTN); mesmo quando a lei autoriza a presunção, é ônus da fiscalização provar a titularidade e os depósitos, mas isto não ocorreu; ilegalidade da utilização da Selic.

A impugnação foi indeferida com fundamento na presunção legal do art. 42 da Lei 9.430/1996, na prova da titularidade por meio dos documentos de fls. 112/220, entre os quais se destaca o de fls. 85 referente ao cadastro da conta nº 602537 que indica os cotitulares e o endereço no Brasil (na Rua Luiz Camarra, nº 141, Rio de Janeiro) que está diretamente vinculado ao recorrente, posto que nele esteve estabelecida a pessoa jurídica Lydantar Transportes Ltda, na qual seus pais participam com 100% das cotas do capital social; quanto à

Selic, apontou-se a previsão legal e jurisprudência deste Conselho que reconhecem sua legalidade.

Na petição recursal o sujeito passivo repisa os mesmos argumentos de defesa apresentados na impugnação, especialmente:

a) desde a fase de fiscalização, vem afirmando que desconhece as operações que deram causa ao lançamento; que não há nos autos qualquer documento original que comprove a titularidade da conta bancária e da transferência do numerário, situação que não autoriza a feitura do lançamento; e que não era residente no Brasil nos anos de 2002 e 2003;

b) desde 1993 encontra-se na condição de não residente no Brasil, como prescreve o inciso V do art. 3º da Instrução Normativa SRF, para comprovar juntou à impugnação determinados documentos.

Como a fiscalização não solicitou qualquer documento para comprovar essa condição, protesta pela eventual juntada de outros documentos, se necessário; por meio da análise dos documentos é evidente que a recorrente se mudou para o exterior com animo definitivo, aonde, em Portugal, veio a constituir família. Eventuais retornos ao Brasil nesse período não descaracterizariam a condição de não-residente da Recorrente, como reconhecido em precedentes deste Conselho;

c) a condição de não residente prescinde da entrega da Declaração de Saída Definitiva do País, conforme Solução de Consulta nº 124/2002 da 10ª RF e não é descaracterizada pela equivocada entrega das DIRPF dos anos 2002 e 2003;

d) os rendimentos auferidos pelos não residentes no Brasil não são tributado pelo IR no Brasil;

e) reitera a falta de prova de titularidade ou de depósitos o que desautoriza o lançamento por falta de certeza, e a dúvida opera em favor do contribuinte; não há, contra a recorrente, qualquer ação judicial em curso no Brasil ou no exterior referente ao suposto depósito no Delta Bank, de forma que a utilização dos documentos pela Receita Federal fere os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

f) somente teve acesso a cópia de alguns documentos redigidos em língua estrangeira, referentes ao suposto depósito bancário no Delta Bank, os quais sem a tradução por tradutor juramentado não têm efeito legal (art. 224 do Código Civil e 157 do Código de Processo Civil), portanto estes documentos devem ser desentranhados do processo em respeito ao princípio da estrita legalidade (art. 37 da Constituição), entendimento este adotado em precedentes de DRJ e do CARF.

g) Por fim, requer seja acolhida a nulidade do lançamento ou, ainda, seja o auto de infração julgado improcedente, com o conseqüente cancelamento do crédito tributário dele decorrente.

É o relatório.

### **Voto**

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele Deve-se tomar conhecimento.

Deve-se primeiramente analisar a questão da residência fiscal do recorrente. O conceito de residente ou não residente no Brasil é dado pelos art. 2º e 3º da Instrução Normativa SRF nº 208/2002.

A redação dessa Instrução Normativa no período objeto do lançamento conceitua como residente no Brasil o brasileiro que se ausenta *temporariamente* do Brasil ou que se retira em caráter permanente *sem entregar a Declaração de Saída Definitiva*, durante os primeiros doze meses consecutivos de ausência. Ainda que a condição de não residente no Brasil, prescindida da apresentação da Declaração de Saída Definitiva do País, a entrega dessa declaração é relevante, pois significa que a saída foi permanente e, contrariamente, a não entrega implica reconhecer que a saída foi temporária.

Assim, a data de entrega da Declaração de Saída Definitiva do País define a data de início da condição de não residente, ao passo que na falta de apresentação dessa declaração somente no dia seguinte após completar 12 meses *consecutivos* de ausência do país é que se consuma a condição de não residente (art. 3º, inciso V da Instrução Normativa SRF 208/2002).

Se antes de completar 12 meses o contribuinte retorna ao Brasil a contagem do prazo é interrompida e recomeça a contar quando houver nova saída temporária (assim entendida a saída de quem não apresenta a Declaração de Saída Definitiva do País).

Compulsando-se os autos verifica-se que a recorrente não apresentou a Declaração citada.

No acórdão recorrido fora consignado que “os documentos acostados aos autos provam apenas que o impugnante esteve no exterior, deixando de comprovar o requerido lapso temporal, sem que tenha retornado ao Brasil”. Contudo, não me parece razoável ignorar a realidade dos documentos carreados aos autos, sob pena de igualmente, ignorar o princípio da verdade material. Vejam-se o teor dos seguintes documentos:

Descrição	Data Documento	fls	Observação
Declaração Funcional	03/07/1997	280	Lisboa
Inscrição na Segurança Social Portugal	26/01/1998	294	Lisboa
Declaração de Rendimentos Portugal	16/03/1998	281	Lisboa
Passaporte 32233 - Emitido em Portugal	16/06/1999	257	Residência: Lisboa
Consulta Médica - Ginecologia	11/04/2001	278	Lisboa
Assento de Nascimento do Filho David	20/02/2002	222	Residência: Lisboa
Aviso / Recibo de Seguro de Veículo	21/12/2002	287	Lisboa
Exame Médico - Radiografia	29/01/2003	276	Lisboa

Tenho que a comprovação material é passível de ser produzida não apenas a partir de uma prova única, concludente por si só, mas também como resultado de um conjunto de indícios que, se isoladamente nada atestam, agrupados pressupõem a certeza manifesta de uma dada situação de fato. Assim, para que essa ainda presunção venha a se configurar em certeza irrefutável, tenho que as datas de saída/entrada no país mereçam ser confirmadas.

Processo nº 18471.000367/2007-27  
Resolução nº **2101-000.159**

**S2-C1T1**  
Fl. 381

---

Destarte, diante do conteúdo dos autos, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, a ser realizada pela repartição de origem, para, via ofício ao Departamento de Polícia Federal/Superintendência Regional no Rio de Janeiro/Delegacia de Política Marítima, Aeroportuária e de Fronteiras, obter informações quanto à movimentação da Recorrente, de sua entrada e de sua saída no país, no período de janeiro de 1997 a dezembro de 2003.

Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa - Relator